

PROJETO DE LEI N.º 40/84

DOCUMENTO N.º 1664/84

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO	
PROC. N.º 150 / 84	
EM 24 / 08 / 84	Aua

A Lei nº 1802 de 07 de março de 1979, que dispõe sobre os serviços de táxis no Município, estabelece ' em seu artigo 1º: "O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado ' mediante prévia autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo".

Sucede que a referida Lei não previu ' a participação dos condutores de táxis em importantes decisões e medidas relacionadas aos serviços, como reajustamento tarifário, alteração do registro do Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, fiscalização do cumprimento da legislação aplicável aos serviços e criação e extinção de pontos de táxis.

Somos de opinião que a criação de um Conselho Consultivo viria solucionar a questão e ao mesmo tempo democratizar as decisões do Executivo nesse campo. A categoria ' vem reclamando que está à margem do processo decisório, o que tem gerado muito descontentamento.

O Conselho Consultivo, órgão de assessoramento do Executivo, possibilitaria a viabilização de uma série de medidas reivindicadas de há muito pela categoria e evitaria a ocorrência de atritos entre o Executivo e a classe.

Isso posto, submeto à apreciação do Plenário, o seguinte

A COMISSÃO DE JUSTIÇA
SÃO VICENTE, 23 / 08 / 84

PROJETO DE LEI Nº 40/84

DOCUMENTO Nº 1664/84

Artigo 1º - Fica instituído o Conselho Consultivo dos Serviços de Taxis no Município, com a seguinte constituição: 2 (dois) representantes do Poder Executivo; 2 (dois) representantes do Poder Legislativo; 2 (dois) condutores de taxis inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Taxis e indicados pela categoria; 1 (um) representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão.

Artigo 2º - O Conselho Consultivo dos Serviços de Taxis no Município é competente para assessorar o Executivo, emitindo pareceres sobre os seguintes assuntos:

- a) concepção e modificação da legislação atinente aos serviços de taxis;
- b) criação e extinção de pontos de taxis;
- c) elaboração de regulamentos e atos normativos para os serviços de taxis;
- d) fiscalização do cumprimento da legislação aplicável aos serviços de taxis;
- e) determinação de especificações para os tipos de veículos a serem utilizados nos serviços de taxis;
- f) alterações dos registros do Cadastro Municipal de Condutores de Taxis;
- g) análise das propostas de reajustamento tarifário dos serviços de taxis;
- h) alterações no número de permissões para a exploração dos serviços de taxis no Município;
- i) transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo.

- Artigo 3º - Os pareceres do Conselho Consultivo serão submetidos ao Sr. Prefeito Municipal, como contribuição aos atos normativos de sua competência.
- Artigo 4º - Os serviços prestados pelos membros do Conselho Consultivo serão considerados relevantes, de interesse social e sem qualquer remuneração.
- Artigo 5º - O Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentará o funcionamento do Conselho Consultivo criado pela presente Lei.
- Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA
em 23 de agosto de 1984


a) HORÁCIO RAMOS


GABRIEL TEIXEIRA


LUIZ ANTONIO DOS SANTOS


CARLOS ALBERTO SANTIAGO

ARQUIVADO EM 31/08/84

ARQUIVISTA